



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20241021139711 - UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/002916/2024
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (LAI), a requerente solicitou, via e-mail, informações sobre procedimento administrativo realizado na entidade demandada, não tendo sido respondida da forma adequada.
Resposta:	Em sede singular, a entidade demandada disponibilizou informações diversas das solicitadas pela requerente, que foram ratificadas pelas instâncias superiores.
Data do Recurso à CGE:	04/12/2024 - 16:35
Ementa:	Pedido de acesso à informação; UENF; disponibilização de informação diversa da solicitada; mediação com a entidade demandada; esclarecimento que a entidade demandada não possui a informação requerida; justificativa nos termos do art. 15, § 1º, III do Decreto nº 46.475, de 2018; e NÃO PROVIMENTO .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Com base no que preveem as normas supramencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, a requerente ingressou com pedido de acesso à informação protocolizado sob o protocolo OuvERJ nº 20241021139711, cujo teor do requerimento é assim evidenciado: “*solicito as informações já solicitadas via email nesta instituição mas que permanecem, até hoje sem resposta adequada. veja anexos*”.

1.2 Para melhor instrução recursal, vamos aduzir aqui ao anexos constantes do pedido formulado:

1.2.1 E-mail datado de 26 de junho de 2024, às 13:32:

Para: Laboratorio de Biotecnologia <ibt@uenf.br>

Boa tarde, favor informar o nome do técnico, no P4 sala 216, responsável por:

- colocar garrafa de eter em armário fechado (debaixo da centrífuga) informando ainda quando a garrafa foi colocada no armário.
- manter a lista com a localização e estoques de reagentes atualizada

Informar também se a garrafa foi retirada do local de armazenamento incorreto.

att,

1.2.2 E-mail datado de 26 de junho de 2024, às 17:10:

Boa tarde, favor informar o nome do técnico que deixou por dias uma bala de gás na frente do extintor de incêndio no P8, no setor em que os professores Vanildo e Gonçalo são responsáveis.
att

1.3 Não obstante a requerente solicitar o "nome do técnico" responsável, a entidade, ainda na fase singular, assim se manifestou:

Informamos que a "garrafa de éter" foi realocada há algum tempo. Com relação a bala de gás, informamos que tal fato ocorreu em maio de 2023, quando a referida bala de gás foi colocada provisoriamente ao lado do extintor, próximo a porta para realocação de setor. Ressaltamos que a mesma estava num suporte adequado com rodas, conforme observado na imagem, que poderia ser retirado facilmente do local.

Como o fato foi resolvido em tempo hábil, não temos tal informação.

Atenciosamente,

Victor Martin Quintana Flores

1.4 Considerando a decisão prolatada em sede singular, o pleito foi levado às instâncias superiores, que decidiram da seguinte forma:

1.4.1 Primeira Instância:

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao recurso, subscrevo resposta já fornecida.

Cordialmente,

Marina Satika Suzuki

Diretora

1.4.2 Segunda Instância:

Prezado(a) Senhor(a),

Decido pelo não provimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares.

Atenciosamente,

Rosana Rodrigues

Reitora

1.5 Por fim, o consecutivo desagradado da requerente traduziu-se, então, no presente recurso, movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Da manifestação constam dois e-mails com pedidos "favor informar o nome do técnico, no P4 sala 216, responsável por: - colocar garrafa de éter em armário fechado (debaixo da centrífuga) informando ainda quando a garrafa foi colocada no armário. - manter a lista com a localização e estoques de reagentes atualizada" "favor informar o nome do técnico que deixou por dias uma bala de gás na frente do extintor de incêndio no P8, (...)

Insisto que os nomes sejam revelados para que o problema seja definitivamente sanado ou deixar claro que NÃO há técnico responsável e que portanto as responsabilidades do armazenamento incorreto do material seriam dos chefes de setor ou laboratório.

1.6 Pois bem, analisando os fatos narrados, percebe-se que a requerente solicitou informações referentes ao nome do técnico "(...) que deixou por dias uma bala de gás na frente de extintor de incêndio na P8 (...)" e a resposta dada pela entidade demandada foi que em "(...) relação a bala de gás, informamos que tal fato ocorreu em maio de 2023, quando a referida bala de gás foi colocada provisoriamente ao lado do extintor (...)".

1.7 Assim sendo, não poderíamos aderir às manifestações disponibilizadas em sede singular e ratificadas nas instâncias superiores como compatíveis com o pedido de acesso à informação formalizado.

1.8 Considerando tal incompatibilidade, em nossa análise, entre o pleito formulado e a informação disponibilizada à requerente, esta CORAI/SUPTPC/OG/ERJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta "Questionamento", via OuvERJ, e realizou a seguinte indagação, em 05 de dezembro de 2024:

Prezado Senhor Ouvidor da UOS/UENF,

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que estabelece que a "(...) Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...), solicitamos informar a esta OGE, com a brevidade que o caso requer, considerando que o pedido de acesso à informação não foi respondido nos termos do solicitado pelo requerente em relação ao nome do servidor, assim sendo perquirimos se a UENF **tem ou não conhecimento do nome do servidor relacionado ao evento pontuado no requerimento, em caso positivo, informar o motivo pela não disponibilização da informação para o requerente.** (grifei)

1.9 Ato contínuo, em 05 de dezembro de 2024, a UOS/UENF respondeu nossas solicitações nos seguintes termos:

Prezado Senhor Coordenador, Segue resposta ao questionamento fornecida pela Mag.^a Reitoria da UENF:

Em resposta à solicitação, informamos que, conforme esclarecimentos fornecidos pela Chefia do Laboratório de Biotecnologia (LBT), a UENF não possui em seus registros nenhum documento onde conste o nome do servidor relacionado aos eventos pontuados. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente, Rosana Rodrigues Reitora - ID 4145088-4

1.10 Em que pese o evento ocorrido, segundo a entidade demandada, tal fato foi regularizado, sendo esclarecido, na oportunidade, pela unidade "Laboratório de Biotecnologia (LBT)" que "(...) a UENF não possui em seus registros nenhum documento onde conste o nome do servidor relacionado aos eventos pontuados (...)".

1.11 Assim sendo, a entidade demandada **declara que não possui a informação solicitada**, nos termos do III do §1 do art. 15 do Decreto nº 46.475, de 2018, que estabelece que o órgão/entidade deve "(...) *comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência (...)*", ou seja, o requerido não foi negado haja vista que tais dados não constam do banco de dados, sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 15, § 1º, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20241021139711, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 09/12/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/12/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/12/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 12/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88933758** e o código CRC **EFBFF6C5**.